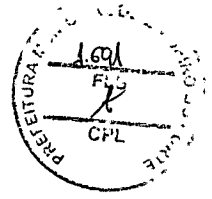


Re: CONTRARRAZÕES V C BATISTA EIRELI - PE 2021.0604001 –
SEINFRA



Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

17/05/2021 09:42

Para: Vinicius Batista - Provale <vinicius.provale@hotmail.com>;

Bom dia!

Recebido.

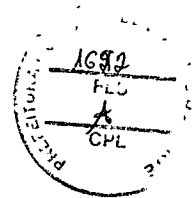
De: Vinicius Batista - Provale <vinicius.provale@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 17 de maio de 2021 09:42

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

Assunto: CONTRARRAZÕES V C BATISTA EIRELI - PE 2021.0604001 – SEINFRA

Sr. Pregoeiro, seguem em anexo Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Ilumiterra e Duvale. Por gentileza, acusar recebimento.

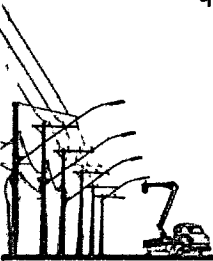
ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**PREGÃO ELETRÔNICO N°2021.0604001 — SEINFRA (PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2021.0405001)**

VC BATISTA EIRELI, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 10.664.921/0001-02, com sede à Rua Padre Custódio nº 213, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, VEM, por seu Representante Legal, Sr. Vinicius Cunha Batista, inscrito no CPF N° 815.039.703-53, com fulcro no Art. 109, §3º da Lei 8666/93, apresentar, tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CONTRARRAZÕES)** apresentados no bojo do certame supramencionado pelas empresas **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, CNPJ Nº 05.035.581/0001-10 E DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 10.842.734/0001-71**, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados, para ao final postular.

VC BATISTA EIRELI - CNPJ N° 10.664.921/0001-02
Rua Padre Custódio, 213 – Centro – Limoeiro do Norte – Ce - Fone: (88) 3423-2246
vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242

CNPJ 10.664.921/0001-02
V. C. BATISTA EIRELI
RUA PADRE CUSTÓDIO, 213
CENTRO - CEP 63.930-000
LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ
V. C. BATISTA EIRELI
Luz
Luz

Autenticado em 14.05.21



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade da presente impugnação de recursos (Contrarrazões) visto que está sendo apresentado dentro do prazo estabelecido no § 2º do Art. 44, Decreto Federal 10024/2019, considerando que os prazos legais estabelecidos para os recursos das Recorrentes, ficando seu término previsto para 12 de maio do ano em curso, e para as contrarrazões o dia 17 do mesmo mês, portanto, estamos cumprindo o prazo de 03 (três) dias úteis, corroborado pelo item "11.5" do Instrumento Convocatório.

DA SÍNTESE FÁTICA

Empós análise dos recursos administrativos pela inabilitação apresentados pelos licitantes **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, CNPJ Nº 05.035.581/0001-10 E DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 10.842.734/0001-71** concorrentes no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.0604001 — SEINFRA – (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0405001), pugnou ao comissão de licitações pela inabilitação de todos os licitantes, nos termos de ata lavrada em 30 de abril de 2019, constante às fls. 1168 e 1169 dos autos do processo licitatório.

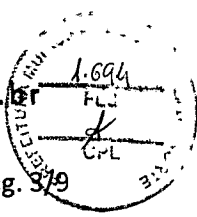
Verificada essa ocorrência, o Presidente da Comissão na mesma ata supra comunicou aos licitantes que estaria aberto prazo para que estes, na forma do Art. 48, §3º da Lei 8666/93, apresentassem nova documentação, escoimadas as pechas verificadas quando da análise anterior que culminou com a inabilitação de todos os consortes.

Ocorre que no prazo que seria para apresentação de nova documentação, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, CNPJ Nº 05.035.581/0001-10 E DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 10.842.734/0001-71, optou por ao invés de apresentar a documentação nos termos descritos no Edital, apresentaram Recurso Administrativo contra suas corretas inabilitações no certame, aduzindo o que passamos a tratar adiante:

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Consta nos documentos disponibilizados na plataforma de Pregão do Certame em comento que os motivos que ensejaram a correta inabilitação da recorrente fora o descumprimento da exigência do subitem 9.6.1.1 e por deixar de comprovar experiência na execução da 5ª parcela de maior relevância do subitem 9.6.2.1, e, portanto, de cumprir a exigência do item 9.6.2 do edital que assim dispõem:

Aduz em suma em seu recurso que as exigências são ilegais por revogação de portaria do CREA que impossibilitaria o cumprimento do item 9.6.1.1 e que o item 9.6.2.1 não teria importância



suficiente para fazer parte das parcelas de maior relevância o que foi prontamente justificada em parecer anterior do Engenheiro responsável pelo município acatado pela Equipe de Pregão e ratificado pela autoridade maior que o item correspondia a 4,03% do orçamento, percentual este que legalmente deixaria o item dentro dos limites para compor as parcelas de maior relevância.

O fato de ter deixado transcorrer “*in albis*” o prazo para a impugnação do que julgasse exagerado ou descabido dos documentos exigidos no instrumento convocatório, bem como de participar do certame nos termos em que se encontrava publicado o Edital o coloca tacitamente submetido aquele, não podendo atacar qualquer exigência editalícia por mais exagerada que seja, o que não é o caso.

O Decreto 10.024/2019 que atualmente rege o Pregão Eletrônico fixa regra especial para a impugnação do edital, conforme art. 24, com destaques nossos:

“Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

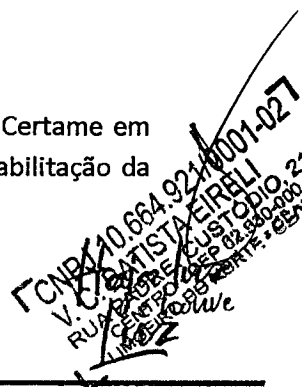
O Edital também possibilita em conforme a lei no item 20.1 a possibilidade de impugnação, inclusive que poderia facilmente ser enviada por e-mail, sem nenhuma dificuldade:

*“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
20.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, n° 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.”*

Fica evidente, pela aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a legitimidade da inabilitação da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA em função do não cumprimento dos itens do edital que poderia ter demonstrado sua discordância impetrando a sua impugnação, visto que um concorrente não pode ser dispensado de cumprir as regras do Edital em detrimento de qualquer outra vantagem em relação aos outros concorrentes. O instrumento convocatório é soberano e o processo tem que ser pautado pelo que ele estabelece.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Também consta nos autos do processo, bem como na plataforma de Pregão do Certame em epígrafe documentos disponibilizados que esclarecem os motivos que ensejaram a inabilitação da



recorrente por deixar de comprovar experiência na execução da 5ª parcela de maior relevância do subitem 9.6.2.1, e, portanto, de descumprir a exigência do item 9.6.2 do edital que assim dispõem:

“SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO - OFF-GRID);”

Aduz em suma em seu recurso que o item 9.6.2.1 não teria importância suficiente para fazer parte das parcelas de maior relevância e para tanto o recorrente apresenta em seu recurso percentuais que não traduzem a realidade e que são totalmente inferiores aos reais que foram devidamente apresentados em parecer anterior do Engenheiro responsável pelo município acatado pela Equipe de Pregão e ratificado pela autoridade maior que o item correspondia a 4,03% do orçamento, percentual este que legalmente deixaria o item dentro dos limites para compor as parcelas de maior relevância.

Da mesma forma que a primeira recorrente, o fato de ter deixado transcorrer *“in albis”* o prazo para a impugnação do que julgasse exagerado ou descabido dos documentos exigidos no instrumento convocatório, bem como de participar do certame nos termos em que se encontrava publicado o Edital o coloca tacitamente submetido aquele, não podendo atacar qualquer exigência editalícia por mais exagerada que seja, o que não é o caso.

O Decreto 10.024/2019 que atualmente rege o Pregão Eletrônico fixa regra especial para a impugnação do edital, conforme art. 24, com destaques nossos:

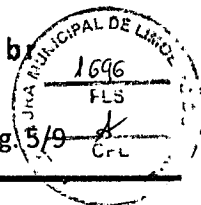
“Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O Edital também possibilita, em conformidade com a lei, no item 20.1 a possibilidade de impugnação, inclusive que poderia facilmente ser enviada por e-mail, sem nenhuma dificuldade:

“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

20.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeironorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.”

Fica evidente a legitimidade da inabilitação da empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI em função do não cumprimento dos itens do edital que poderia ter



demonstrado sua discordância impetrando impugnação. A acertada decisão do D. Pregoeiro fica ainda corroborada pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim explica o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Então, estando tanto a administração pública quanto os licitantes vinculados aos termos do edital, por um lado não pode ser exigido dos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório, por outro lado não podem os licitantes deixarem de atender as exigências nele contidas.

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, no que concerne à vinculação às cláusulas do edital e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, que:

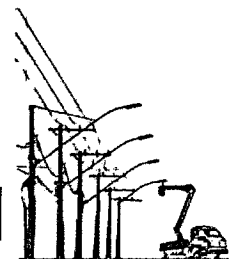
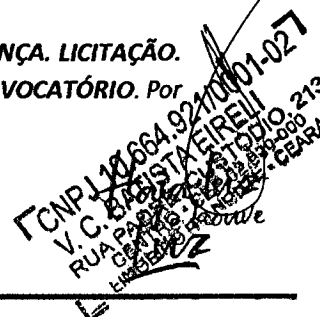
"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Grifos nossos.

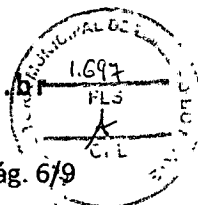
Por conseguinte, não há como privilegiar uma licitante em detrimento dos outros, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Sobre o tema, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por

VC BATISTA EIRELI - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02
Rua Padre Custódio, 213 – Centro – Limoeiro do Norte – Ce - Fone: (88) 3423-2246
vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242





força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) Grifos nossos (TJRS, AI 70056903388/RS, Rel. Des. João Barcelos de Souza Júnior, 2ª. Câmara Cível, j. em 4.12.2013. p. 10.12.2013)

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

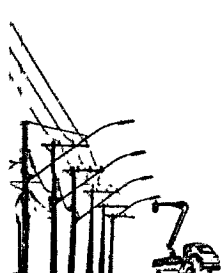
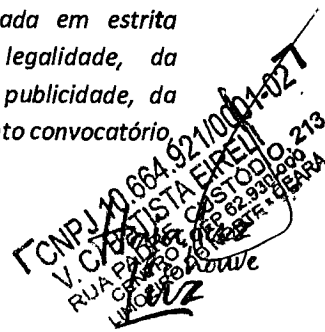
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

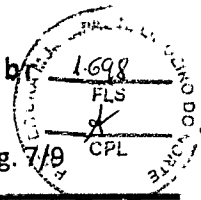
O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação das licitantes, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Pregão julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infrigidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a “*ratio legis*.”

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada as empresas impetrantes, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Concorrência” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

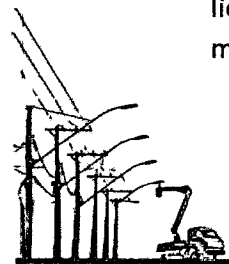
Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinação.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Nesse diapasão, considerar as concorrentes impetrantes dos recursos supracitados habilitadas seria Ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade quando ambos os licitantes cumpriram rigorosamente o edital, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação das concorrentes já citadas.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais

grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia.

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar alguma das duas concorrentes, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

DOS PEDIDOS

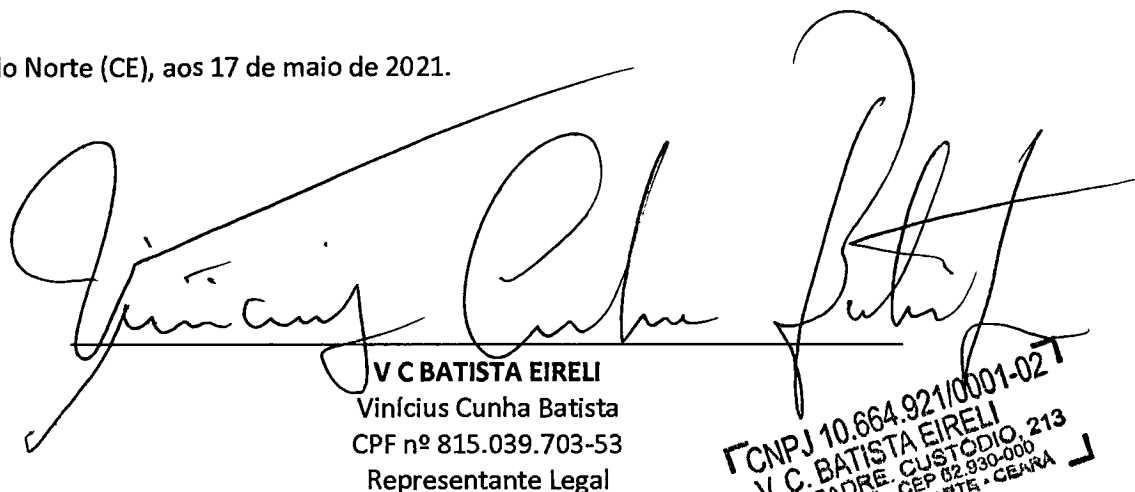
Ante o exposto, e em homenagem a todos os princípios e artigos de lei mencionados no presente termo, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pugnamos:

- Pela manutenção da inabilitação das recorrentes ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, e DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.
- Somente por força de argumentação, caso não entenda na forma do requerido na alínea "a" acima, que submeta a presente peça ao reexame da Autoridade Competente para que decida a respeito do pleito em definitivo.
- Por derradeiro requer ainda que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua à legislação vigente e a Constituição Federal.

Termos em que pede

E espera deferimento!

Limoeiro do Norte (CE), aos 17 de maio de 2021.



V C BATISTA EIRELI
Vinicius Cunha Batista
CPF nº 815.039.703-53
Representante Legal

CNPJ 10.664.921/0001-02
V. C. BATISTA EIRELI
RUA PADRE CUSTÓDIO, 213
CENTRO - CEP 82.930-000
LIMOEIRO DO NORTE - CEARÁ

VC BATISTA EIRELI - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02
Rua Padre Custódio, 213 – Centro – Limoeiro do Norte – Ce - Fone: (88) 3423-2246
vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242

Haja luz
e houve
Luz

